



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 10120.003482/95-91
Recurso nº : 117.549
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1991 e 1992
Recorrente : CONSTRUMIL-CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA-DF
Sessão de : 27 de janeiro de 1999
Acórdão nº : 107-05.499

IRPJ – GLOSA DE DESPESAS – ALUGUEL DE IMÓVEL PARA USO DE SÓCIOS – PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – Não são dedutíveis as despesas não necessárias à obtenção de receitas ou à manutenção da fonte produtora.

CONTRATOS COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS – EXECUÇÃO EM CURTO PRAZO – DIFERIMENTO DA TRIBUTAÇÃO – LANÇAMENTO CALCADO NA INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - A teor do disposto na legislação do imposto de renda, em se tratando de entidades governamentais, mesmo em relação a contratos de curto prazo, é cabível o diferimento da tributação. Lançamento que não se mantém em razão de seus próprios termos.

CS – DECORRÊNCIA – Aos lançamentos puramente decorrentes, aplica-se o decidido no lançamento principal.

ILL – INEXISTÊNCIA DE PROVA DA IMEDIATA DISPONIBILIZAÇÃO DO LUCRO AOS SÓCIOS – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – Não provado nos autos do processo que o lucro auferido pela sociedade seria imediatamente disponibilizável aos sócios, não é cabível o lançamento de ILL.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUMIL-CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.

D 4 H

Processo nº : 10120.003482/95-91
Acórdão nº : 107-05.499

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE



NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10120.003482/95-91
Acórdão nº : 107-05.499

Recurso nº : 117.549
Recorrente : CONSTRUMIL-CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

RELATÓRIO

Tratam-se de autos de infração de IRPJ, CS e ILL, lavrados em razão das seguintes infrações:

- glosa de despesas de aluguéis e condomínios de imóveis onde residiam os sócios da autuada, indedutíveis por desnecessárias à atividade da empresa;

- despesa indevida de depreciação de imóvel adquirido a prestações, ainda em construção, e não colocado à disposição da compradora para sua utilização;

- insuficiência de receita de correção monetária, em virtude do contribuinte não ter efetuado a atualização monetária de prestação para a aquisição de bens do ativo permanente;

- postergação do imposto de renda, tendo em vista que o contribuinte diferiu indevidamente do ano-base de 1990 para o de 1991 a tributação da receita de contratos com duração inferior a um ano.

Irresignada, a contribuinte impugnou os lançamentos, insurgindo-se, porém, apenas contra as despesas de aluguéis e condomínios glosadas, bem como a matéria que teria provocado a postergação de imposto de renda.

A DRF de Julgamento em Brasília/DF, apreciando o feito, manteve os lançamentos, assim ementando a sua decisão:

Processo nº : 10120.003482/95-91
Acórdão nº : 107-05.499

**"IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA.
ALUGUEL DE IMÓVEL PARA USO DE SÓCIO.**

- são indedutíveis os gastos com aluguel de imóvel para uso de sócio; trata-se, no caso, de despesas particulares e que não podem ser consideradas como operacionais.

CONTRATOS COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS

- O diferimento da tributação previsto no art. 282 do RIR/80 e no art. 3º da Lei 80003/90 se refere à **parcela do lucro** não realizado e não à **receita**; para que se torne possível a aplicação dos dispositivos, mister se faz à existência de controle específicos na contabilidade da empresa, permitir a individualização das receitas e custos de cada obra contratada.

NEGAÇÃO GERAL

- Afastada a possibilidade de negação geral dos ilícitos apontados pelo Fisco¹ a matéria que não foi expressamente impugnada torna-se definitiva.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

- Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro.
- O decidido em relação ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas e os lançamentos, aplica-se por inteiro aos procedimentos fiscais decorrentes".

Não se conformando com os termos da r. decisão, a contribuinte recorre a este Colegiado, nada de fundamental acrescentando ao feito.

É o Relatório.

Processo nº : 10120.003482/95-91
Acórdão nº : 107-05.499

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

DO AUTO DE INFRAÇÃO DE IRPJ

A r. decisão da DRJ, no tocante à glosa de despesas de aluguéis para uso de sócios, bem como às matérias não impugnadas, não merece reparos.

Com efeito, relativamente a glosa de despesas de aluguéis, não há como se sustentar a dedutibilidade das despesas contabilizadas porquanto, à evidência, não são necessárias para a obtenção de receitas e, nesse contexto, são efetivamente indedutíveis. Relativamente as matérias não expressamente contestadas pelo impugnante, o decreto 70.235/72, art. 17, na redação da Lei 8748/93, considera como não impugnada, tornando-se, pois, definitivo o crédito tributário controvertido.

Todavia, no que se refere aos contratos com entidades governamentais, entendo que o lançamento, nos termos em que efetivado, não merece prosperar.

De fato, consignaram as autoridades de fiscalização no auto de infração:

"Postergação do imposto de renda, tendo em vista que o contribuinte omitiu da tributação do ano-base 1990 o valor referente a receita de contratos com duração inferior a um ano. Assim, tais contratos deveriam ter seus resultados apurados em 1990, quando completada a execução dos serviços, mas o foram somente em 1991, contrariando o disposto na lei.

Processo nº : 10120.003482/95-91
Acórdão nº : 107-05.499

...

Enquadramento Legal:

Artigo 155; 157 e parágrafo 1º; 171; 172; 173; 280; 281; e 387, inciso II do RIR/80".

Ora, tratando-se de obras contratadas com entidades governamentais, tem razão a recorrente quanto a ser possível o diferimento de receita em contratos de curto ou de longo prazo. Logo, sob esta ótica, o lançamento realmente não merece prosperar.

A autoridade julgadora, como visto, manteve o lançamento ao argumento de que a contabilidade da empresa, por não permitir a individualização das receitas e custos de cada obra contratada, não possibilitara a apuração do lucro, única parcela suscetível de diferimento.

Contudo, cotejando-se os termos do lançamento e os da r. decisão, vê-se claramente que a r. autoridade julgadora inovou o feito, o fazendo de forma indevida, porquanto não ostenta o status de autoridade lançadora, pelo que o lançamento, nesse particular, não merece prosperar.

Com efeito, competem às autoridades de fiscalização, unicamente a elas, o mister de lançar de ofício os tributos que julgarem devidos, obedecidos os ditames do artigo 142 do CTN.

Nesse diapasão, tendo as autoridades de fiscalização realizado o lançamento, e assim o qualificando, ao argumento de que não seria cabível o diferimento de receitas em contratos de curto prazo, ainda que realizados com entidades governamentais -, apenas nesse contexto o lançamento seria suscetível de apreciação pela d. autoridade julgadora.

Processo nº : 10120.003482/95-91
Acórdão nº : 107-05.499

DOS LANÇAMENTOS DE CS E DE ILL

O lançamento da CS, em razão da íntima relação de causa e efeito, deve seguir o mesmo destino dado ao lançamento de IRPJ.

Entretanto, o lançamento do ILL, nos termos em que lavrado, não merece prosperar.

É que não consta nos autos do processo a prova de que o lucro apurado pela recorrente seria, de imediato, disponibilizável aos sócios, circunstância que legitimaria a sua cobrança.

Por todo o exposto, conheço do recurso porque tempestivo e, no mérito:

(I) relativamente ao IRPJ, dou provimento parcial para que se exclua de tributação a matéria relativa a postergação de receitas.

(II) relativamente à CS, para que se ajuste ao decidido no lançamento de IRPJ; e

(III) relativamente ao ILL, para que se dê provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 1999.


NATANAEL MARTINS